HABEAS CORPUS Nº 501.455 - MG (2019/0089683-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RODRIGO ALYSSON MARTINS
ADVOGADO	:	RODRIGO ALYSSON MARTINS - MG167589
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PEDRO HENRIQUE DE PADUA FURTADO (PRESO)

DECISÃO

Diante do acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.19.003419-9/000 e da consequente manutenção da prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da comarca de Pratápolis/MG (Processo n. 0000180-80.2019.8.13.0529), impetra-se este *habeas corpus* em favor de **Pedro Henrique de Pádua Furtado.**

Argumenta-se que o paciente encontra-se em situação idêntica à do corréu Willian Leandro Junior de Melo, a quem, no HC n. 500.633/MG, deferi medida liminar para conceder liberdade provisória, mediante condições.

Alega-se, em resumo, que a fundamentação utilizada pelas instâncias de origem para justificar a custódia preventiva se baseia nos elementos do próprio tipo penal.

Requer-se, inclusive em caráter liminar, seja concedida liberdade provisória ao paciente, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319/CPP).

É o relatório.

De fato, a situação destes autos não diverge daquela que apreciei no HC n. 500.633/MG. O Juízo de primeiro grau se valeu da mesma fundamentação para converter a prisão em flagrante em preventiva do corréu e do ora paciente.

Com efeito, conforme destaquei no *decisum* anteriormente proferido, na hipótese, não está demonstrada de forma concreta e fundamentada a necessidade excepcional da medida. Segundo o Magistrado (fl. 90):

> [...]
> Ora, as vítimas reconheceram as vestes e o tipo físico dos flagranteados e não tiveram dúvidas em indicá-los como os autores do roubo, uma vez que um deles, simulava portar uma arma de fogo, enquanto dois revistam os bolsos das vítimas atrás de dinheiro.
> Diante dos depoimentos constantes do processo, é necessário concluir nesta

> ocasião e á luz do que consta até agora dos autos, que em liberdade, os flagranteados tornará a delinquir. Isso porque os fatos por si só sinalizam a periculosidade dos flagranteados, que buscam lucro e renda fácil através da subtração de bens de terceiros, ou seja, de pessoas trabalhadoras.
>
> [...]

Percebe-se que a motivação acima transcrita não desborda dos elementos configuradores do crime de roubo, convicção fortalecida pelo voto vencido, exarado pelo Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, quando do julgamento do *writ* impetrado na origem (fls. 128/130 - grifo nosso):

> [...]
>
> *Concessa venia*, após exame da documentação acostada aos autos, divirjo do Eminente Desembargador Relator quanto à presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar do paciente, de maneira a concluir que razão assiste ao paciente em merecer o fim da segregação cautelar.
>
> **Já ressaltei em manifestações anteriores no sentido da impossibilidade de manutenção da custódia de investigados com fundamento exclusivo na gravidade do delito supostamente cometido.**
>
> **Tal fundamento não podem servir, em regra, de justificativa para a prisão preventiva.**
>
> **O fato de recair sobre o paciente a prática do delito de roubo majorado, por si só, não autoriza, automaticamente, a sua custódia.**
>
> **Pensar assim seria generalizar que, para todo acusado da prática do crime em comento, seria incabível a concessão da liberdade provisória, o que afrontaria sobremaneira o princípio da presunção de não culpabilidade, um dos mais fundamentais princípios do direito penal.**
>
> **A alegação do juízo primevo reflete uma análise genérica, amparada na gravidade abstrata do delito, sem qualquer extrapolação do tipo penal, desrespeitando, assim, o princípio da presunção de não-culpabilidade. Não obstante o aludido princípio possa coexistir com a prisão cautelar, em razão do igualmente constitucional princípio da supremacia do interesse público, ele obriga a que a prisão processual, para ser decretada, obedeça a todos os requisitos legais.**
>
> Sabe-se da necessidade de fundamentação dos atos judiciais (art. 93, IX, da Carta Magna). Entretanto, esta motivação não deve ser compreendida apenas formalmente, mas também de forma material, substantiva, de modo que se exija que o juiz manifeste as razões fáticas e jurídicas de sua decisão, sendo que estas últimas devem ater-se basicamente à ordem constitucional, com absoluto respeito aos direitos fundamentais como limites da intervenção estatal.
>
> A ofensa às garantias individuais - como o direito à liberdade não havendo questões fáticas geradoras da segregação legítima pelo Estado – ataca o Estado Democrático de Direito e, via de consequência, o princípio da secularização, introdutor dos direitos fundamentais nos textos constitucionais modernos.
>
> A criação de requisito inexistente em lei, fruto de interpretação trazida em estilo sintético como o utilizado no Direito Francês, por meio de decisões amparadas em frases feitas de caráter absolutamente vazio, sem qualquer concretude, revela-se totalmente antigarantista, constituindo-se em mera simbologia subjetivista, não traduzindo o verdadeiro papel do Judiciário, de guardião dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.
>
> O processo criminal assim fundamentado afasta-se do saber secularizado e

> torna-se instrumento de perfil nitidamente subjetivista, em que o conceito geral antecipadamente formado, sem ponderação com o aspecto fático trazido à baila, direciona a decisão.
>
> Destarte, como fartamente dito, é preciso que os motivos geradores da custódia antecipada estejam demonstrados nos autos, não bastando simplesmente a presunção de que se fazem presentes pela mera sensação de insegurança genérica.
>
> [...]

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso, **defiro** medida liminar para, por ora, substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares, a serem implementadas pelo Juízo de origem, consistentes em: **a**) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; **b**) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; e **c**) proibição de manter contato com os demais indiciados, testemunhas e vítimas, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto (Processo n. 0000941-14.2019.8.13.0529, comarca de Pratápolis/MG).

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau.

Depois de prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator